



Recurso - SEEC/SECONT/SCG/COLIC/PREG

PROCESSO N.º: 04044-00017427/2025-30

PREGÃO ELETRÔNICO: Pregão Eletrônico 90068/2025

ASSUNTO: Julgamento do recurso impetrado pela empresa S F DE OLIVEIRA DEDETIZAÇÃO

1. INTRODUÇÃO

1.1. Trata o presente expediente do julgamento dos recursos administrativos impetrados contra o resultado final do item 1 do Pregão Eletrônico nº 90068/2025, cujo objeto é o registro de preços para eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços de desinsetização, descupinização, desratização e dedetização para controle de vetores e pragas, visando atender às necessidades dos órgãos e das entidades que integram a Estrutura Administrativa do Distrito Federal, conforme especificações e condições estabelecidas no termo de referência constante do Anexo I do Edital do Pregão Eletrônico nº 90068/2025-COLIC/SCG/SECONT/SEEC (179752090).

1.2. O pregão eletrônico em comento foi realizado no Portal de Compras do Governo Federal no endereço eletrônico www.gov.br/compras, cuja abertura deu-se no dia 11/09/2025.

1.3. Nessa esteira, a fase de lances transcorreu em normalidade e passou-se às fases de negociação, de julgamento da proposta e de habilitação da empresa classificada. Após o exame da proposta de preço e das documentações de habilitação, inclusive pela área técnica demandante, a Coordenação de Gestão de Suprimento, o item 1 foi aceito e habilitado para a empresa CRUZEIRO SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA, no dia 09/10/2025.

1.4. Passa-se a análise do recurso oferecido.

2. DA TEMPESTIVIDADE

2.1. De acordo com o previsto no art. 165 da Lei nº 14.133, de 2021, e no art. 136 do Decreto nº 44.330, de 2023 e, ainda, em concordância com o subitem 11.3.1 do edital do Pregão Eletrônico nº 90068/2025-COLIC/SCG/SECONT/SEEC (179752090), que estabelece que a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, a empresa S F DE OLIVEIRA DEDETIZAÇÃO manifestou, tempestivamente, no sistema Compras, sua intenção de recurso.

2.2. Transcorrido o prazo constante no subitem 11.2, que prevê um prazo recursal de 3 (três) dias úteis, contados a partir da data de intimação ou da lavratura da ata, as razões do recurso da empresa S F DE OLIVEIRA DEDETIZAÇÃO, foi devidamente inserida em campo próprio do sistema Compras, assim como houve o registro tempestivo das contrarrazões da Recorrida.

3. DAS RAZÕES RECURSAIS

3.1. A licitante, empresa S F DE OLIVEIRA DEDETIZAÇÃO contesta, em sua peça recursal (185736283), a decisão que habilitou a empresa CRUZEIRO SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA, sob o seguinte argumento:

(...)

SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA DO DF Processo Administrativo n.º 04044-00017427/2025-30 Pregão Eletrônico n.º 90068/2025 - COLIC/SCG/SECONT/SEEC Objeto: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de desinsetização, descupinização, desratização e dedetização para controle de vetores e pragas, visando atender às necessidades dos órgãos e das entidades que integram o Complexo Administrativo do Distrito Federal, conforme especificações e condições estabelecidas no termo de referência constante do Anexo I do Edital. Recorrente: S F DE OLIVEIRA – CNPJ 12.165.341/0001-04 Recorrida: CRUZEIRO SERVICOS TECNICOS LTDA - 22.575.793/0001-00 I – DOS FATOS E DO OBJETO DO RECURSO A presente manifestação tem por finalidade apresentar as contrarrazões ao recurso interposto pela empresa S F DE OLIVEIRA, que questiona a regularidade da habilitação da empresa CRUZEIRO SERVICOS TECNICOS LTDA, alegando: 1 – INCONSISTÊNCIA ENTRE BALANÇO E PORTE DA EMPRESA. 2 – APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO FALSA NO SISTEMA. O Diante das documentações da RECORRIDA, a RECORRENTE apresentará suas alegações.

II - INCONSISTÊNCIA ENTRE BALANÇO E PORTE DA EMPRESA 1. SÍNTESE FÁTICA. Conforme documentos exibidos na sessão e juntados aos autos, a empresa recorrida encontra-se classificada como Microempresa (ME) no CNPJ, no Certificado da REDESIM e no SICAF. Entretanto, suas demonstrações contábeis revelam Receita Bruta de R\$ 1.951.456,52 (exercício 2023) e R\$ 2.353.984,70 (exercício 2024). Tal quadro indica, prima facie, desenquadramento do porte declarado (ME) e suscita inconsistências relevantes para a fase de habilitação.

2. ENQUADRAMENTO JURÍDICO DO PORTE E EFEITOS LICITATÓRIOS O enquadramento como Microempresa (ME) ou Empresa de Pequeno Porte (EPP) decorre exclusivamente da receita bruta anual, nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 123/2006. Considera-se ME a sociedade empresária, a empresa individual de responsabilidade limitada, o empresário individual e a sociedade simples com receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00; e EPP aquela cuja receita bruta seja superior a R\$ 360.000,00 e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00, entendido como receita bruta o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia (art. 3º, caput e § 1º). Trata-se, pois, de critério objetivo e anual, que deve encontrar espelhamento fiel nos cadastros públicos (CNPJ/REDESIM, SICAF) e na documentação contábil apresentada ao certame, vejamos o que o manual do TCU (Licitações e Contratos: Orientações e Jurisprudência do TCU) fala a respeito:

No caso concreto, há contradição formal e material: a empresa apresentou declaração afirmando ser EPP, enquanto SICAF, REDESIM e CNPJ a classificam como ME. Essa dissonância, somada aos valores de receita bruta constantes de seus balanços, não configura mera irregularidade sanável, mas incompatibilidade essencial entre documentos oficiais e autodeclaração de porte. Em licitações regidas pela Lei nº 14.133/2021, a habilitação fiscal (art. 68) e a qualificação econômico-financeira (art. 69) devem ser verificadas à luz de documentos consistentes e verazes; quando evidenciada declaração ou documentação falsa, não há espaço para convalidação: impõe-se o julgamento objetivo pela inabilitação, além da apuração de responsabilidade. Ademais, o regime sancionatório da Lei nº 14.133/2021 é claro ao qualificar como infração, entre outras condutas, a apresentação de documentação ou declaração falsa (art. 155, incisos pertinentes), sujeitando o infrator às sanções do art. 156 (advertência, multa, impedimento de licitar e contratar e, nos casos mais graves, declaração de inidoneidade). Soma-se a isso que a fruição de prerrogativas de ME/EPP pressupõe porte corretamente apurado e regularidade fiscal comprovada nos termos da legislação específica; incoerências entre receita bruta, porte cadastrado e declaração apresentada maculam a habilitação e afastam qualquer benefício legal. Portanto, diante de documentos antagônicos e de asserções conflitantes sobre o porte, a solução juridicamente adequada é não admitir saneamento e julgar a habilitação com base na veracidade e consistência das provas, aplicando, se for o caso, as sanções cabíveis. Sobre declaração falsa, vejamos o que diz o edital: 12. DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS E SANÇÕES 12.1. Comete infração administrativa, nos termos da lei, o licitante que, com dolo ou culpa: (...) 12.1.4. apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação. (grifo nosso)

Quando o texto do próprio edital afirma “O LICITANTE” ele está informando que a empresa no ato do julgamento ou andamento do certame e não depois da contratação, apesar de, a empresa contratada que apresentar declaração falsa, também deve ser penalizada

administrativamente. Contudo, diante do exposto, observa-se dois pontos: • Se os balanços estão corretos e refletem exatamente o histórico financeiro da empresa, então a declaração apresentada de que a RECORRIDA é EPP está correta; todavia, fica claro que deixou de informar à Receita Federal a real receita bruta, vulnerando sua regularidade fiscal (Lei nº 14.133/2021, art. 68), razão pela qual deve ser inabilitada, sem prejuízo da comunicação aos órgãos fazendários pela suspeita de sonegação fiscal. • Se o SICAF, REDESIM e Cartão CNPJ refletirem a real situação da empresa e, de fato, a RECORRIDA é ME e não EPP, então os balanços de 2023 e 2024 são inválidos (ou inidôneos) para fins de habilitação, impondo a inabilitação por descumprimento da qualificação econômico-financeira (Lei nº 14.133/2021, art. 69), além de ter havido apresentação de declaração falsa, configurando infração administrativa sancionável nos termos dos arts. 155 e 156 da Lei nº 14.133/2021 e em conformidade com o subitem 12.1 e 12.1.4 do Edital.

III - APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO FALSA NO SISTEMA 1. SÍNTESE FÁTICA. Em campo próprio do sistema, a Recorrida marcou que “desenvolve programa de integridade nos termos do art. 60, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021 e do Decreto nº 12.304/2024”, com o objetivo de gozar do benefício de desempate previsto em lei. A declaração é prestada sob as penas da lei. Há, contudo, fundada dúvida acerca da veracidade/aderência dessa afirmação aos parâmetros normativos vigentes, o que torna relevante e material a verificação e o julgamento do ponto. É importante salientar que a afirmação está no tempo presente, abaixo segue imagem do sistema onde a empresa que, de fato, desenvolve tal programa deverá marcar: A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 60, inciso IV, estabelece, entre os critérios legais de desempate, o “desenvolvimento pelo licitante de programa de integridade, conforme orientações dos órgãos de controle”. Trata-se de critério objetivo, inserido na ordem de aplicação legal dos desempates, que visa estimular compliance nas contratações públicas e impacta diretamente a classificação das propostas quando houver igualdade de preços. Sua invocação, portanto, não é meramente declaratória: pressupõe a existência real de um programa de integridade em conformidade com as diretrizes oficiais O Decreto nº 12.304/2024 (âmbito federal) regulamenta o art. 60, IV, da Lei nº 14.133/2021 e define parâmetros e avaliação dos programas de integridade para fins de desempate. O art. 6º do Decreto dispõe que, “para fazer jus ao critério de desempate”, o licitante apresentará declaração de que desenvolve programa de integridade, remetendo a ato da CGU o modelo da declaração e estabelecendo as bases para verificação e avaliação do programa. Assim, não basta a autodeclaração: é indispensável que o conteúdo declarado seja verdadeiro e compatível com os parâmetros regulamentares, sob pena de perda do benefício e incidência das consequências legais pela prestação de informação inverídica. Na medida em que a declaração, deve ser feita sob as penas da lei, é possível entender que eventual falsidade do teor da declaração apresentada pelo licitante determina sua exclusão do certame e apuração da responsabilidade, para efeito de aplicação das sanções cabíveis. Disso decorre que, uma vez constatada a falsidade dessa declaração, resta caracterizada a prática de ato objetivando frustrar ou fraudar, mediante o uso de expediente ilícito, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter para si vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação, enquadrando-se a conduta típica do crime descrito no art. 337-F do Código Penal.

Por se entender como um ato ilícito visando frustrar os objetivos da licitação, seria possível cogitar, até mesmo, a aplicação da sanção de declaração de inidoneidade, prevista no art. 156, IV, da Lei nº 14.133/2021, de acordo com as circunstâncias de cada caso concreto apuradas em processo administrativo. Inclusive, independentemente de o órgão ou a entidade promotora da licitação penalizar a licitante que praticou ato ilícito visando frustrar os objetivos da licitação, o Tribunal de Contas do Estado poderá fazê-lo.

Aliás, esta é a diretriz que vem sendo adotada, especialmente no âmbito do Tribunal de Contas da União, citado como exemplo. A Corte de Contas Federal tem imputado a declaração de inidoneidade para empresas que, por ato próprio e deliberado, apresentam documentos ideologicamente falsos, como por exemplo, declarando se enquadrar como microempresa ou empresa de pequeno porte, mesmo tendo ciência plena de não preencher os requisitos para tanto, de modo que pratica ato doloso punível. Por paralelo, pode ser feita comparação entre a declaração, de que a empresa se enquadra no porte de ME/EPP e assim, tem direito aos benefícios da lei 123/2006 e a declaração que desenvolve programa de integridade, pois ambas são declaradas no sistema, inclusive, uma abaixo da outra, sendo assim, vejamos o que a jurisprudência fala a respeito desse tipo de “marcação” no sistema, quando não existe o fato: “A falsa declaração, por parte de licitante, do preenchimento das condições previstas na Lei Complementar 123/2006 para obtenção do tratamento diferenciado destinado às microempresas e empresas de pequeno porte o sujeito à declaração de inidoneidade para participar de licitação promovida por unidade integrante da administração pública federal.” (Acórdão nº 638/2014 – Plenário)

Acórdão 1677/2018 Plenário (Pedido de Reexame, Relator Ministro Augusto Nardes) “A mera participação de licitante como microempresa ou empresa de pequeno porte, amparada por declaração com conteúdo falso, configura fraude à licitação, tipificada no art. 90 da Lei 8.666/1993, ensejando, por consequência, aplicação da penalidade do art. 46 da Lei 8.443/1992. A ausência de obtenção de vantagem pela empresa, no entanto, pode ser considerada como atenuante no juízo da dosimetria da pena a ser aplicada, em função das circunstâncias do caso concreto.” (Destacamos.) Acórdão 2549/2019 Plenário (Pedido de Reexame, Relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira) “Responsabilidade. Declaração de inidoneidade. Tratamento diferenciado. Dosimetria. Circunstância atenuante. Microempresa. Pequena empresa. A mera participação de licitante como microempresa ou empresa de pequeno porte, amparada por declaração com conteúdo falso, configura fraude à licitação, tipificada no art. 90 da Lei 8.666/1993, ensejando, por consequência, aplicação da penalidade do art. 46 da Lei 8.443/1992. A ausência de obtenção de vantagem pela empresa, no entanto, pode ser considerada como atenuante no juízo da dosimetria da pena a ser aplicada, em função das circunstâncias do caso concreto.” (Destacamos.) Ora, a jurisprudência é clara quando diz que declarar algo que não é, ou não desenvolve, por si só, já configura dolo, mesmo que a vantagem não tenha sido executada. Inclusive, caso haja o benefício isso seria um atenuante.

Assim, diante de declaração feita “sob as penas da lei”, é juridicamente cabível instaurar diligência específica para que a empresa apresente, em suas contrarrazões, o seu programa (p. ex., políticas e códigos aprovados, matriz de riscos, canais de denúncia, instâncias de governança/compliance, plano de treinamento, procedimentos de remediação e monitoramento, evidências de implementação e de reporte), em conformidade com os parâmetros regulamentares aplicáveis (Decreto nº 12.304/2024) e orientações do órgão de controle competente. A diligência, registre-se, não se confunde com a criação de condição nova: ela serve para evidenciar a efetiva preexistência do programa que foi declarado no momento oportuno. A não comprovação (ou a comprovação insuficiente) afasta o benefício e caracteriza possível prestação de informação inverídica, hipótese em que caberá, conforme o caso, exclusão do certame e instauração de procedimento sancionador com fulcro nos arts. 155 e 156 da Lei nº 14.133/2021, sem prejuízo de comunicações aos órgãos de controle.

IV – DO PEDIDO

Ante todo o exposto, solicita-se:

1. Inabilitação por irregularidade fiscal federal (Lei nº 14.133/2021, art. 68; LC nº 123/2006, art. 3º). Requer-se a inabilitação da Recorrida caso os balanços de 2023 e 2024 reflitam a sua real movimentação financeira, porquanto as receitas brutas ali informadas se enquadram no porte de EPP, enquanto SICAF, REDESIM e Cartão CNPJ a classificam como ME. A discrepância compromete a regularidade fiscal exigida no art. 68 da Lei nº 14.133/2021 e evidencia, em tese, omissão de receita perante a Receita Federal, razão pela qual se requer, além da inabilitação, a comunicação aos órgãos fazendários competentes para as providências cabíveis. Em constatada declaração/documento falso, requer-se a instauração do procedimento sancionador (arts. 155 e 156 da Lei nº 14.133/2021). O conhecimento do recurso interposto pela empresa S F DE OLIVEIRA, por manifesta procedência jurídica e amparo legal.
2. Inabilitação por irregularidade econômico-financeira (Lei nº 14.133/2021, art. 69). Requer-se a inabilitação da Recorrida caso se conclua que sua receita bruta anual é, de fato, inferior a R\$ 360.000,00 (porte ME), uma vez que os balanços apresentados (2023–2024) informam receitas superiores ao limite de ME, revelando documentação contábil inidônea para fins de habilitação (art. 69). Ademais, a Recorrida declarou se enquadrar como EPP, configurando declaração falsa com fundamento nos arts. 155 e 156 da Lei nº 14.133/2021 e no subitem 12.1 e 12.1.4 do Edital, com a consequente aplicação das sanções administrativas pertinentes.
3. Diligência para apresentação do Programa de Integridade declarado (Lei nº 14.133/2021, art. 60, IV, c/c art. 64; Decreto nº 12.304/2024). Requer-se a diligência específica para que a Recorrida comprove, em prazo certo, o programa de integridade por ela declarado no sistema para fins do critério de desempate (art. 60, IV), mediante a apresentação de documentação idônea e evidências de implantação e efetividade nos termos do Decreto nº 12.304/2024. Inexistente ou não comprovado o programa, requer se o afastamento

do benefício de desempate, a exclusão da licitante do certame e a instauração do procedimento sancionador (arts. 155 e 156 da Lei nº 14.133/2021).

Nestes termos, Pede deferimento.

(...)

4. DAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS

4.1. A empresa CRUZEIRO SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA, apresentou suas contrarrazões (185736882), nos seguintes termos:

(...)

AO ILUSTRÍSSIMO AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL. REF: PREGÃO ELETRÔNICO nº 90068/2025; UASG: 974002; ITEM 01; CRUZEIRO SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA, CNPJ/MF: 22.575.793/0001-00, estabelecida à SHCES QUADRA 1205 BLOCO K LOJA 54, Bairro: Cruzeiro Novo, Brasília/DF, pessoa jurídica de direito privado, devidamente qualificada no procedimento licitatório identificado acima, vem à presença de Vossa Senhoria, por seu representante legal, com amparo na Lei nº 14.133/2021 e no item 11.7 do Presente Edital, os quais este Pregão está apresentar, tempestivamente, CONTRARRAZÕES ao recurso administrativo apresentado pela empresa "S F DE OLIVEIRA – CNPJ 12.165.341/0001-04", que questiona a respeitável Decisão Administrativa que houve por bem habilitar a Recorrida, declarando-a vencedora do certame, aduzindo para tanto as razões de defesa abaixo delineadas. I – SÍNTESE FÁTICA Trata-se de licitação promovida pela Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal, na modalidade Pregão, na forma Eletrônica, do tipo menor preço, cujo objeto é a contratação de empresa para:

"Registro de preços para contratação de empresa especializada para prestação de serviços de desinsetização, descupinização, desratização e dedetização para controle de vetores e pragas, visando atender às necessidades dos órgãos e das entidades que integram o Complexo Administrativo do Distrito Federal, conforme especificações e condições estabelecidas no termo de referência constante do Anexo I do Edital."

A abertura do certame ocorreu no dia 11.09.2025, a empresa ora Recorrida ficou classificada na 16ª colocação depois da fase de lances para o ITEM 01. Ocorre que, todas as empresas mais bem colocadas, ao serem convocadas para apresentar suas propostas atualizadas, documentos de habilitação e atestados de capacidade, acabaram sendo desclassificadas/ inabilitadas por descumprimento aos requisitos editalícios. No dia 08.10.2025, a empresa ora Recorrida, que apresentou a 16ª melhor proposta, foi convocada para apresentar sua proposta atualizada, documentos de habilitação e atestado de capacidade técnica, o que fez prontamente. Após a análise, por parte do Ilmo. Agente de Contratação e da área técnica, de todos os documentos apresentados pela ora Recorrida, a empresa CRUZEIRO SERVICOS TECNICOS LTDA teve sua proposta e documentação aceita, sendo declarada vencedora da licitação em tela. Irresignada com a decisão que declarou a CRUZEIRO SERVICOS TECNICOS LTDA como empresa vencedora do certame, a empresa "S F DE OLIVEIRA – CNPJ 12.165.341/0001-04" interpôs o Recurso Administrativo, questionando a regularidade da habilitação da empresa CRUZEIRO SERVICOS TECNICOS LTDA, alegando: "1 – INCONSISTÊNCIA ENTRE BALANÇO E PORTE DA EMPRESA. 2 - APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO FALSA NO SISTEMA." Todavia, conforme se verá, não subsiste qualquer um dos pontos levantados pela Recorrente, uma vez que a habilitação da Recorrida se deu de forma ilibada, escoimada e livre de qualquer vício, dentro dos princípios da legalidade, da vinculação ao edital e, sobretudo, do julgamento objetivo que deve permear toda a atuação administrativa.

É a síntese dos fatos. II – DOS ELEMENTOS QUE CONDUZEM À MANUTENÇÃO DA DECISÃO ORA RECORRIDA. Mister rebater, aqui, os argumentos levantados pela Empresa Recorrente, de forma a demonstrar, patentemente, a completa insubsistência do que foi aduzido pela empresa "S F DE OLIVEIRA – CNPJ 12.165.341/0001-04", refletindo tão somente a ação de recorrer por puro inconformismo e com o claro intuito de tumultuar o certame. a) DO BALANÇO PATRIMONIAL E O PORTE DA EMPRESA RECORRIDA: A empresa "S F DE OLIVEIRA – CNPJ 12.165.341/0001-04", em seu Recurso Administrativo, basicamente acusa a empresa ora Recorrida de ter apresentado DECLARAÇÃO FALSA por supostamente não se enquadrar na qualificação de MICROEMPRESA -ME OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE-EPP. Ora, de duas uma: ou a Recorrente tem extrema dificuldade de interpretação de texto e da legislação em vigor brasileira, ou são leavianos, trazendo informações falsas com o único intuito de prejudicar a licitação em tela. Como é de amplo conhecimento, para participar de uma licitação, não há diferença em relação ao benefício concedido a empresas ME ou EPP, pois ambas possuem o mesmo direito de preferência do certame, conforme dispõe a LC 123/2006, sendo que, somente perde, de fato, o direito de preferência a empresa que possuir faturamento no exercício anterior acima de R\$ 4.800.000,00, o que não é o caso da CRUZEIRO SERVIÇOS TÉCNICOS, conforme art. 3º, da LC 123/2006. Senão vejamos: "Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada, o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), ou o produtor rural, que aufera, em cada ano-calendário, receita bruta: I - igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais), no caso da microempresa; II - superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais), no caso da empresa de pequeno porte." Conforme a própria empresa Recorrente informa em seu recurso, o Balanço Patrimonial da ora Recorrida no ano de 2024 indica um faturamento de R\$ 2.353.984,70 (dois milhões, trezentos e cinquenta e três mil, novecentos e oitenta e quatro reais e setenta centavos). Desta forma, resta comprovado que a empresa CRUZEIRO SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA é, de fato, uma EMPRESA DE PEQUENO PORTE, aplicando-se a ela o benefício da LC 123/2006. Com base nas informações acima, pode-se afirmar que tanto as empresas ME, quanto as EPP fazem parte da mesma classificação. Ademais, o Edital, em seu item 3.5, 3.5.1 e 3.6, assim dispõe: "3.5. As microempresas e empresas de pequeno porte poderão participar desta licitação em condições diferenciadas, na forma prescrita na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, devendo para isso fazer o seu devido enquadramento como ME ou EPP em campo próprio no sistema, QUANDO DO CADASTRO DE SUA PROPOSTA, DECLARANDO assim, para fins legais, sob as penas da lei, que cumprem os requisitos legais para a qualificação como microempresa ou empresa de pequeno porte nas condições do Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, instituído pela Lei Complementar nº. 123, de 14 de dezembro de 2006, em especial quanto ao seu art. 3º, pela Lei Distrital n.º 4.611 de 2011, e pelo Decreto Distrital n.º 35.592 de 2014, que estão aptas a usufruir do tratamento favorecido estabelecido nos seus artigos 42 a 49 e que não se enquadram nas situações relacionadas no art. 3º da citada Lei Complementar. 3.5.1. A obtenção do benefício a que se refere o item anterior fica limitada às microempresas e às empresas de pequeno porte que, no ano-calendário de realização da licitação, ainda não tenham celebrado contratos com a Administração Pública cujos valores somados extrapolem a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte. 3.6. As microempresas e empresas de pequeno porte, por ocasião da participação desta licitação, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição." Quando solicitado, a ora Recorrida apresentou a DECLARAÇÃO DOS BENEFÍCIOS DE ME EPP, conforme modelo constante no ANEXO VII do Edital, tendo afirmado literalmente que no anocalendarário do Pregão em questão, a empresa não celebrou contratos com a Administração que extrapolassem a receita bruta máxima para fins de enquadramento como EMPRESA DE PEQUENO PORTE! Senão vejamos:

Note-se que a própria redação da declaração-modelo editalícia refere-se ao enquadramento como "empresa de pequeno porte", o que a Recorrida, de fato, é. Desta forma, não há dúvidas de que a declaração apresentada pela ora Recorrida foi feita de forma abrangente ("ME ou EPP") e reflete a realidade fática e fiscal da empresa. Como já informado, a condição de ME ou EPP sob a LC 123/2006 outorga benefícios semelhantes, e o foco da declaração é garantir que a empresa está apta a usufruir de tal tratamento diferenciado. A precisão entre "ME" e "EPP" nos sistemas, em face de uma declaração abrangente que abarca a real situação da empresa, não é uma falha que justifique inabilitação. É exatamente neste ponto que a alegação da Recorrente se desfaz, pois a Recorrida, CRUZEIRO SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA, embora possa estar formalmente cadastrada em alguns sistemas como ME (situação que não altera seu status fiscal perante a legislação), declarou sua condição de ME/EPP para fins de benefícios licitatórios. E, de fato, sua receita bruta a qualifica como Empresa de Pequeno Porte (EPP), como vastamente comprovado documentalmente. Desta forma, a mera desatualização cadastral em sistemas terceiros (CNPJ, REDESIM, SICAF) que porventura ainda classifiquem a Recorrida como ME, não tem o condão de descaracterizar sua situação fática e fiscal de EPP, comprovada pelos documentos contábeis regularmente registrados na Junta

Comercial. A Junta Comercial tem pleno conhecimento da receita bruta da Recorrida, pois os balanços são anualmente registrados. A ausência de uma atualização imediata em todos os sistemas não pode ser equiparada a uma "declaração falsa", pois a essência da declaração, que é a qualificação para os benefícios previstos para ME/EPP, é verdadeira, uma vez que a empresa se enquadra como EPP. Ademais, o próprio Edital, em seu item 3.6, prevê a possibilidade de regularização de restrições na comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, concedendo prazo para tanto. A inconsistência apontada, de natureza meramente formal em cadastros, quando a substância da qualificação como EPP está comprovada, deveria, no máximo, ensejar uma diligência para saneamento junto aos órgãos competentes e não a inabilitação sumária.

Desta forma, interpretar tal situação como "declaração falsa" seria um rigor excessivo que contraria os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da finalidade da Lei Complementar nº 123/2006, que visa fomentar a participação de pequenas empresas nos certames. Cumpre salientar, ainda, que não deve ser levado em consideração a jurisprudência citada pela Recorrente em seu recurso, pois são referentes a casos de falsidade ideológica ou fraude na obtenção dos benefícios, o que não se verifica no presente caso, onde a Recorrida efetivamente se enquadra como EPP e fez a declaração abrangente de ME/EPP. Com base nas informações acima prestadas, resta comprovado que a Recorrida não incorreu em apresentação de declaração falsa quanto ao porte da empresa, tendo comprovado a conformidade da CRUZEIRO SERVIÇOS com os requisitos da Lei Complementar nº 123/2006, merecendo, portanto, ser mantida a habilitação da Recorrida. b) DA DECLARAÇÃO DO PROGRAMA DE INTEGRIDADE E DA AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DO PROGRAMA: A Recorrente argumenta que a declaração da Recorrida de que "desenvolve programa de integridade" seria passível de "fundada dúvida acerca da veracidade/aderência" e que a não apresentação do programa ensejaria sanções. Contudo, a análise do Edital demonstra que a exigência se limita à declaração, e não à apresentação do programa em si, na fase de habilitação. O item 6.19.1.4 do EDITAL GDF PE 90068-2025 UASG 974002 DEDE.pdf, ao tratar dos critérios de desempate, estabelece: "desenvolvimento pelo licitante de programa de integridade, conforme orientações dos órgãos de controle."

A Recorrida, no momento oportuno, assinalou o campo correspondente, declarando que desenvolve o referido programa, em estrita conformidade com o que foi solicitado pelo instrumento convocatório. Em nenhum momento o Edital exigiu a apresentação da documentação comprobatória do programa de integridade na fase de habilitação ou de apresentação da proposta. Apenas a declaração de seu desenvolvimento. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Art. 41 da Lei nº 14.133/2021) determina que a Administração Pública e os licitantes devem ater-se estritamente às regras e condições estabelecidas no edital. Não é lícito à Administração (e muito menos à Recorrente) exigir documentos ou informações que não foram expressamente solicitadas no Edital. Se a Administração Pública tivesse o intuito de verificar a efetividade do programa de integridade, deveria ter previsto expressamente no Edital a necessidade de sua apresentação detalhada para fins de qualificação. A ausência de tal previsão no instrumento convocatório significa que a simples declaração era suficiente para atender à exigência editalícia. No entanto, a ausência da apresentação de um documento não solicitado não pode, por si só, configurar uma "declaração falsa", que pressupõe dolo ou má-fé na informação prestada. A jurisprudência citada pela Recorrente, que trata de declarações falsas (Acórdão nº 638/2014 – Plenário, Acórdão 1677/2018 Plenário, Acórdão 2549/2019 Plenário do TCU), não se aplica ao presente caso, pois a Recorrida se limitou a cumprir a exata e literal exigência do Edital, que foi a de declarar o desenvolvimento do programa de integridade. Não há evidência de que a declaração seja inverídica, apenas a ausência de um documento que não foi solicitado. Punir a Recorrida pela não apresentação de um documento que não foi exigido no Edital seria uma flagrante violação aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, além de ser desproporcional, uma vez que a Administração, ao elaborar o Edital, define as regras do jogo, e os licitantes devem se ater a elas.

Desta forma, não é dado à Recorrente presumir a falsidade de uma declaração que cumpriu o formato exigido no instrumento convocatório. c) DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ DA RECORRENTE Com base nas informações prestadas, resta evidente que a interposição recursal da empresa S F DE OLIVEIRA, ao que tudo indica, não visa à defesa de um direito legítimo ou à busca da melhor proposta para a Administração, mas sim a um claro e evidente intuito de tumultuar o processo licitatório. Tal postura se revela ainda mais preocupante quando confrontada com a natureza do objeto licitado e as próprias condições da Recorrente. Como já informado, o objeto do Pregão em tela é a contratação de empresa para prestação de serviços de controle de vetores e pragas para o Complexo Administrativo do Distrito Federal, em larga escala. Desta forma, o Edital em seu Anexo I – Termo de Referência, item 9.4.3.4, exige uma robusta qualificação técnica. Senão vejamos: "III - Comprovação de aptidão para execução de serviço de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior com o objeto desta contratação, ou com o item pertinente, por meio da apresentação de certidões ou atestados, por pessoas jurídicas de direito público ou privado, ou regularmente emitido(s) pelo conselho profissional competente, quando for o caso, de acordo com art. 67, inciso II, da Lei nº 14.133/2021; a) A soma dos atestados apresentados deverão comprovar o fornecimento de quantitativos, mínimos, equivalentes a 25% (vinte cinco por cento) da quantidade total prevista para os itens 1 e 2, constante na tabela do subitem 1.1.2., deste instrumento, por atingir o valor significativo igual ou superior a 4% do valor total estimado da contratação, de acordo com os §§ 1º e 2º do art. 67, da Lei nº 14.133, de 2021."

Para o Item 01, por exemplo, a quantidade total dos serviços a serem executados é de 16.052.759 metros quadrados, sendo que, para fins de habilitação, exige-se a comprovação de atestado de capacidade técnica equivalente a, no mínimo, 25% dessa quantidade, ou seja, 4.013.189,75 metros quadrados. É de conhecimento notório que uma empresa que se enquadre estritamente como Microempresa (com faturamento anual de até R\$ 360.000,00) dificilmente teria a estrutura física, o corpo técnico especializado (com um ou dois funcionários, no máximo, como é comum para muitas MEs), o acervo técnico e a capacidade econômico-financeira para comprovar e, mais importante, para executar um serviço de tal porte e complexidade. A própria natureza do serviço, regido por normativas como a RDC 622/2022 da ANVISA, demanda investimentos significativos em equipamentos, produtos licenciados, equipe qualificada e certificações. Sobre o tema, temos que a sede da empresa Recorrente, S F DE OLIVEIRA, está localizada em São Luís/MA, uma distância de aproximadamente 2.200 km da Capital Federal. Para além da óbvia inviabilidade logística e competitiva para atuar no Distrito Federal, há um impedimento legal fundamental, pois empresas de outros estados não podem executar serviços de Controle de Pragas no DF sem as devidas licenças locais. O Edital, alinhado à legislação aplicável, exige o cumprimento de rigorosas normativas sanitárias e ambientais, como a RDC nº 622/2022 da ANVISA e legislações distritais específicas. Vejamos as exigências editalícias e legais: • RDC nº 622/2022 – ANVISA, que, em seu Art. 4º, preceitua que a empresa especializada somente pode funcionar depois de devidamente licenciada junto à autoridade sanitária e ambiental competente e os incisos V e VI do Art. 3º que diferenciam claramente a "licença ambiental" da "licença sanitária", sendo ambas indispensáveis para a atuação. • Lei Distrital nº 3.978/07, que em seu art. 1º determina a obrigatoriedade da Licença para Funcionamento expedida pelo órgão competente de vigilância sanitária do Distrito Federal para estabelecimentos que executam atividades de combate a insetos e roedores e, em seu § 2º é categórico ao informar que a licença de Funcionamento de que trata este artigo deverá ser renovada anualmente e exigível na habilitação para participação em licitação pública, quando se tratar da contratação dos serviços de que trata este artigo. Portanto, a Licença Sanitária do DF, juntamente com a Licença Ambiental (ou sua dispensa) emitida pelo Instituto Brasília Ambiental (IBRAM) e o Certificado de Vistoria Veicular pela Vigilância Sanitária do DF, não são meras formalidades para a execução, mas sim requisitos essenciais de habilitação para empresas que desejam prestar serviços de controle de pragas no Distrito Federal. Ora, a Recorrente, com sede em São Luís/MA, naturalmente possuiria licenças sanitárias e ambientais emitidas por órgãos de seu estado de origem. No entanto, essas licenças não possuem validade no Distrito Federal, Cumpre salientar que a empresa Recorrente não apresentou, nem poderia apresentar, as licenças específicas exigidas para atuação no DF na fase de habilitação. A Lei Distrital nº 3.978/07 eleva a exigência da licença sanitária do DF à condição de habilitação, e não apenas de execução. Assim, uma empresa sediada fora do DF, sem a devida regularização junto aos órgãos sanitários e ambientais distritais, estaria inapta a participar do certame, pois não cumpre um requisito básico para a própria habilitação. Dessa forma, o recurso interposto pela S F DE OLIVEIRA, ao questionar a habilitação de outra licitante com base em premissas frágeis, enquanto ela mesma, a Recorrente, estaria manifestamente impossibilitada de cumprir requisitos essenciais para a própria habilitação e execução do objeto no DF, configura uma conduta que vai além do mero exercício do direito de recorrer. Com base em tais informações, não restam dúvidas de que o recurso ora combatido é uma mera ação protelatória, que visa tão somente tumultuar o andamento da licitação, atrasando a contratação de serviços cruciais de controle de pragas para as unidades do GDF, demonstrando-se, assim, a má-fé da empresa Recorrente.

d) DA NECESSIDADE DE APURAÇÃO DA CONDUTA DA EMPRESA RECORRENTE O que se constata no caso em tela é que a empresa Recorrente está irredimida por não ter apresentado a melhor proposta, distorcendo os fatos em apreço para prejudicar tanto o órgão licitante quanto a empresa vencedora. Com base nas informações prestadas na presente contrarrazões, resta demonstrado que o recurso ora combatido é meramente protelatório, visto que a Recorrente não apresentou qualquer embasamento fático ou jurídico que corroborasse com suas alegações, pelo contrário, a ora Recorrida demonstrou, através de todos os documentos já apresentados ter preenchido todos os requisitos previstos no Edital, não havendo que se falar em inabilitação a empresa Recorrida, tampouco em apresentação de declaração falsa. Nesse sentido, a conduta do Ilmo. Agente de Contratação, ao declarar vencedora a empresa CRUZEIRO SERVIÇOS, está perfeita e não merece qualquer reparo, visto que atende os requisitos de validade prescritos em lei, observando rigorosamente o que foi estabelecido no instrumento convocatório. Neste sentido, tendo em vista que a empresa Recorrente apenas interpôs o recurso administrativo com o intuito de tumultuar a licitação, é necessária a instauração de procedimento administrativo punitivo à empresa Recorrente e, conseqüentemente, seja a Recorrente penalizada, de acordo com o artigo 155, da Lei nº 14.133/2021, assim dispõe: Art. 155. O licitante ou o contratado será responsabilizado administrativamente pelas seguintes infrações: [...] XI - praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação; Assim, a Recorrida requer seja instaurado o procedimento administrativo punitivo à empresa S F DE OLIVEIRA e, conseqüentemente, seja aplicada penalidade prevista na Lei de Licitações.

IV – DO PEDIDO

Ante ao exposto, REQUER NÃO SEJA ACOLHIDO O RECURSO ADMINISTRATIVO apresentado pela Recorrente, por total falta de veracidade dos pontos alegados e de fundamento técnico-jurídico, afastando-se quaisquer das razões ali elencadas, MANTENDO-SE A JUSTA DECLARAÇÃO DE VENCEDORA DA EMPRESA CRUZEIRO SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA. Requer, ainda, seja instaurado processo administrativo para apurar a conduta da empresa “S F DE OLIVEIRA – CNPJ 12.165.341/0001-04”, que tenta perturbar o bom andamento do certame. Caso não seja esse o entendimento de Vossa Senhoria, respeitosamente requer A REMESSA DOS AUTOS À AUTORIDADE SUPERIOR, para conhecimento e acolhimento do presente apelo, tendo em vista o que acima se expôs. Termos em que pede deferimento.

Termos em que, pede deferimento.

(...)

5. QUANTO À ACEITABILIDADE DAS PROPOSTAS DE PREÇOS E DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO

5.1. O objeto da licitação consiste no registro de preços para eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços de de desinsetização, descupinização, desratização e dedetização para controle de vetores e pragas, visando atender às necessidades dos órgãos e das entidades que integram a Estrutura Administrativa do Distrito Federal, conforme especificações e condições estabelecidas no termo de referência constante do Anexo I do Edital.

5.2. Cabe ressaltar que, em relação às propostas apresentada no certame, foi solicitado parecer técnico à unidade demandante, com vistas à análise da conformidade das propostas em relação às especificações constantes no Termo de Referência. O parecer solicitado teve como finalidade subsidiar a decisão quanto à aceitabilidade das propostas apresentadas, garantindo a observância dos critérios técnicos exigidos no edital.

5.3. Acerca da natureza dos pareceres técnicos, ensina Marçal Justen Filho:

"Os pareceres técnicos e jurídicos são manifestações de terceiros, não integrantes da comissão de licitação, pertencentes ou não à Administração Pública. Esses pareceres serão fornecidos facultativamente, tendo em vista as circunstâncias de cada caso." (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 6ª ed., p. 369)

5.4. Durante o julgamento das propostas, esta Pregoeira, em estrita observância ao subitem 7.9 do edital, consultou a unidade demandante, responsável pela elaboração do Termo de Referência e detentora do conhecimento técnico sobre a contratação, a fim de analisar a aceitabilidade das propostas apresentadas.

5.5. Após a devida avaliação, a Coordenação de Gestão de Suprimentos encaminhou e-mail aprovando as propostas, conforme consta nos autos.

5.6. Cumpre informar que as empresas Mister Pragas Dedetização e Desentupimento Ltda (181495559), Angra Ambiental Ltda (184311611), Primeprotech Serviços de Limpeza e Segurança do Trabalho Ltda (186324707), Gontijo Engenharia e Serviços Ltda (186330350), Zelo Dedetização e Controle de Pragas Ltda (186327914) e Heros Dedetização Ltda e Lima Serviços Ambientais Ltda (184506694) tiveram suas propostas e documentações técnicas desclassificadas pela unidade demandante, por não atenderem às exigências do Termo de Referência. Assim, foram desclassificadas na fase de aceitação das propostas.

5.7. Por outro lado, as empresas A7 Dedetizadora Ltda, Ambis – Controle de Pragas e Serviços Ltda, Dedetizadora Paulista Ltda, F. J. Ferraz Ltda, AV3 Serviços Ltda, Henrique José Pedrosa, Insect's Dedetizadora e Serviços Gerais Ltda e L. H. Hames Dedetizadora & Serviços Ltda não se manifestaram quando convocados no chat e, mesmo após a concessão do prazo de duas horas para anexação das propostas, não apresentaram os documentos exigidos. Dessa forma, foram desclassificadas durante a sessão do Pregão Eletrônico nº 90068/2025.

5.8. Diante do exposto, considerando as informações da unidade demandante, o atendimento aos requisitos de habilitação e a proposta de preços apresentada, a empresa Cruzeiro foi habilitada e declarada vencedora do certame, conforme parecer da área técnica (186371023).

6. DA MANIFESTAÇÃO DO SETOR DEMANDANTE AOS RECURSOS

1. Da mesma forma que atuou na fase de julgamento das propostas de preços e da habilitação, a pregoeira encaminhou os recursos e contrarrazões ao setor demandante, uma vez que tal Unidade é a detentora do conhecimento técnico necessário, além de ser responsável pela elaboração do Termo de Referência, Anexo I do Edital PE 90068/2025., que assim se manifestou (185923125):

(...)

Análise Técnica do Recurso Administrativo

Trata-se de análise técnica do recurso administrativo interposto pela empresa Recorrente S F de Oliveira contra a decisão que habilitou a empresa Recorrida Cruzeiro Serviços Técnicos LTDA no item 1 do Pregão Eletrônico nº 90068/2025 - COLIC/SCG/SECONT/SEEC.

Assim conforme argumentos e justificativas apresentadas, a recorrente questiona a regularidade da habilitação da empresa, alegando:

1. Inconsistência entre balanço e porte da empresa.
2. Apresentação de declaração falsa no sistema.

Assim, após minuciosa verificação da documentação apresentada e dos argumentos expostos, no que compete a essa área técnica, tanto do recurso administrativo apresentado pela empresa Recorrente quanto pelas contrarrazões apresentadas pela empresa Recorrida, constatou-se que o recurso administrativo apresentado não procede.

Desse modo, esta área técnica opina pelo não provimento do recurso administrativo interposto pela empresa Recorrente S F de Oliveira.

(...)

7. ANÁLISE DOS RECURSOS

7.1. Trata-se de recurso interposto pela empresa S F DE OLIVEIRA DEDETIZAÇÃO, contra a decisão que declarou a CRUZEIRO SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA vencedora do PE 90068/2025, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de de desinsetização, descupinização, desratização e dedetização para controle de vetores e pragas, visando atender às necessidades dos órgãos e das entidades que integram a Estrutura Administrativa do Distrito Federal.

7.2. A recorrente alega que a empresa vencedora teria descumprido exigências editalícias, em violação aos princípios da legalidade, isonomia e vinculação ao instrumento convocatório, apontando ainda suposta inconsistência entre balanço contábil e o porte da empresa, bem como a apresentação de declarações falsas no sistema. Requer, assim, a desclassificação e inabilitação da empresa Cruzeiro Serviços Técnicos Ltda, com o retorno das fases do certame para habilitação de licitante devidamente qualificada. Alternativamente, solicita a remessa dos autos à autoridade superior para reavaliação da decisão e eventual aplicação de penalidades à empresa declarada vencedora.

7.3. Em contrarrazões, a Cruzeiro Serviços Técnicos Ltda, defende a regularidade de sua habilitação e classificação, afirmando ter atendido integralmente às exigências editalícias e ao Termo de Referência.

7.4. Quanto ao porte empresarial, a empresa esclarece que seu faturamento no exercício de 2024 foi de R\$ 2.353.984,70 (dois milhões, trezentos e cinquenta e três mil novecentos e oitenta e quatro reais e setenta centavos), valor compatível com o enquadramento como Empresa de Pequeno Porte (EPP), nos termos do art. 3º, inciso II, da Lei Complementar nº 123/2006, que estabelece o limite de até R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões oitocentos mil reais) de receita bruta anual. Ressalta que a declaração apresentada no sistema, ainda que abrangente (ME/EPP), reflete corretamente sua condição e não constitui falsidade. Eventuais divergências cadastrais em sistemas como CNPJ, REDESIM ou SICAF seriam meramente formais, não afetando a realidade contábil e fiscal da empresa.

7.5. Relativamente à declaração de programa de integridade, argumenta que o edital exigiu apenas a declaração, e não a apresentação do programa, em conformidade com o item 6.19.1.4 do instrumento convocatório. Assim, a ausência de comprovação documental do programa não implica falsidade, pois não houve exigência editalícia nesse sentido, tampouco evidência de má-fé.

7.6. A empresa sustenta, ainda, que o recurso foi interposto de forma temerária, com o único intuito de tumultuar o certame, visto que a própria recorrente, sediada no Estado do Maranhão, não possuiaria as licenças sanitárias e ambientais exigidas para execução de serviços no Distrito Federal, conforme a Lei Distrital nº 3.978/2007 e a RDC nº 622/2022 da ANVISA. Diante disso, requer o indeferimento integral do recurso interposto, com a consequente manutenção da decisão que conferiu à empresa a condição de vencedora do certame.

7.7. No tocante à análise técnica, após exame detalhado dos autos, dos documentos de habilitação, das razões recursais e das contrarrazões apresentadas, concluiu-se que:

a) Quanto ao porte empresarial: O balanço patrimonial apresentado pela Recorrida comprova receita bruta compatível com o enquadramento de Empresa de Pequeno Porte (EPP), nos termos da LC nº 123/2006. Não se verificou qualquer indício de falsidade ou irregularidade material que justificasse a inabilitação da licitante.

b) Quanto à declaração do programa de integridade: O edital exigiu apenas declaração, e não comprovação documental, razão pela qual a empresa atendeu corretamente à exigência editalícia. Não há, portanto, fundamento para afirmar que tenha ocorrido falsidade ideológica.

7.8. Dessa forma, os fundamentos apresentados pela recorrente não se sustentam, não havendo irregularidades que comprometam a habilitação da empresa Cruzeiro Serviços Técnicos Ltda. A área técnica concluiu, portanto, pelo não provimento do recurso administrativo interposto pela empresa S F de Oliveira, mantendo-se a decisão que declarou a recorrida habilitada e vencedora do certame.

7.9. Ressalta-se que o edital constitui o instrumento que rege o certame, estabelecendo as condições de participação, os critérios de julgamento e as regras para a futura contratação, em estrita observância aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, legalidade, isonomia e impessoalidade.

7.10. O edital do PE 90068/2025 foi elaborado em conformidade com a legislação vigente e com a minuta-padrão de Registro de Preços para serviços comuns, definida pela Secretaria de Gestão (SEGES/AGU). Ademais, a Minuta do Edital foi analisado e aprovado pela área jurídica da Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal (SEEC/DF), o que reforça sua regularidade formal.

7.11. Importante destacar que a recorrente não apresentou provas concretas ou documentos comprobatórios capazes de demonstrar irregularidades nas certidões, atestados ou demais documentos técnicos apresentados pela CRUZEIRO SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA. As alegações formuladas se baseiam predominantemente em interpretações subjetivas do edital, desprovidas de fundamentação técnica ou probatória que justifique a revisão do julgamento.

7.12. Observa-se, ainda, que a recorrente ocupa a segunda posição na ordem de classificação, após a empresa Cruzeiro Serviços Técnicos Ltda, o que afasta o interesse processual direto na alteração do resultado, uma vez que a eventual desclassificação da vencedora não lhe conferiria direito imediato à adjudicação do objeto licitado.

7.13. Diante do exposto, e considerando não haver qualquer falha ou vício no julgamento do certame, não se vislumbra razões que justifiquem a desclassificação da proposta apresentada pela empresa declarada vencedora para o item 1 do PE 90068/2024.

8. DA CONCLUSÃO

8.1. Por fim, é imprescindível destacar que a confiabilidade do processo licitatório deve ser resguardada mediante a observância de critérios objetivos de julgamento e pela análise minuciosa da documentação apresentada, de modo a evitar decisões precipitadas que possam comprometer a integridade, a transparência e a eficiência das contratações públicas.

8.2. Diante do exposto, não restaram comprovadas as alegações formuladas pela recorrente, tampouco foram identificadas irregularidades na proposta ou na habilitação da empresa CRUZEIRO SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.

8.3. Assim, considerando que a proposta da empresa declarada vencedora atende integralmente aos critérios objetivos previstos no edital, conforme posicionamento técnico constante dos autos (186371023), e observa os princípios que regem a Administração Pública, opina-se pelo indeferimento do recurso interposto pela empresa S F DE OLIVEIRA DEDETIZAÇÃO, com a consequente manutenção da decisão que declarou a CRUZEIRO SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA vencedora do certame.

9. DA DECISÃO

9.1. Ante todo o exposto, considerando os princípios que norteiam a licitação, conheço do recurso interposto por cumprir os requisitos de admissibilidade para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão que declarou vencedora a licitante CRUZEIRO SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.

9.2. Neste esteio, com base no Art. 140, do Decreto n.º 44.330/2024, encaminho os autos à Coordenação de Licitação (Colic), com vistas à Subsecretária de Compras Governamentais (SCG), propondo o que segue:

9.2.1. Que seja mantida a decisão da pregoeira que negou provimento ao recurso interposto pela empresa S F DE OLIVEIRA DEDETIZAÇÃO.

9.2.2. Que seja adjudicado e homologado o item 1, conforme Termo de Julgamento (186287939) e tabela abaixo:

EMPRESA: CRUZEIRO SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA CNPJ: 22.575.793/0001-00							
Item	Especificação	Unidade	Quantidade	Proposta	Habilitação	Valor Unitário	Valor Total
1	***COTA PRINCIPAL*** SERVIÇO DE CONTROLE DE VETORES E PRAGAS, Descrição: Prestação de serviços de controle sanitário integrado no combate a vetores e pragas, envolvendo a desinsetização, descupinização, desratização e dedetização em todas as áreas internas e externas de órgãos do GDF, com produtos inofensivos à saúde humana.	metro quadrado	16.052.759	184098622	184099674 184098497 184098119 184098496 184103785	R\$ 0,0799	R\$ 1.282.615,44

					184103798 184103794 184098133 184104638 184098650	
VALOR TOTAL LICITADO DO ITEM 1:				R\$ 1.282.615,44		
VALOR ESTIMADO TOTAL DO ITEM 1:				R\$ 1.444.748,31		

9.3. Quanto à formação e convocação de fornecedores do cadastro de reserva, para certames na Lei 14.133/2021, o sistema compras.gov.br, ainda não comporta tal procedimento, fato esclarecido pelo Ministério da Economia por meio do chamado nº 5336258, junto ao Portal da Central de Atendimento no link: <https://portaldeservicos.economia.gov.br/>.

9.4. Sendo assim, verificada a regularidade na instrução processual, encaminham-se os autos a Vossa Senhoria para anuência e envio à Subsecretaria de Compras Governamentais nos termos dos incisos IV, do Art. 71, da Lei Federal n.º 14.133/2021 e no Art. 140, do Decreto 44.330/2023, propondo a adjudicação e a homologação do item 1 constante na tabela acima, em conformidade com o disposto nos Termos de Julgamento do Pregão Eletrônico 90068/2025 (186287939).

Karla Regina da Silva Rocha
Pregoeira

1. Com base nas informações da pregoeira, no que consta dos autos, submetemos o presente processo a Vossa Senhoria para, se de acordo, no mérito, manter a decisão da pregoeira em NEGAR PROVIMENTO o recurso interposto pela empresa S F DE OLIVEIRA DEDETIZAÇÃO, sugerindo HOMOLOGAÇÃO, na forma proposta pela pregoeira.

Edson de Souza
Coordenador de Licitações

1. Com base no Art. 71 da Lei Federal n.º 14.133/2021, CONHEÇO os recursos interpostos pelas empresas S F DE OLIVEIRA DEDETIZAÇÃO para no mérito, pelas razões ora expostas, MANTER a decisão da pregoeira, NEGANDO-LHES PROVIMENTO.

2. Desta forma, com base nos incisos IV, do Art. 71, da Lei Federal n.º 14.133/2021 e no Art. 140, do Decreto 44.330/2023, e subsidiada pelos documentos constantes dos autos, HOMOLOGO o item 1 da presente licitação.

3. Encaminhem-se os autos à pregoeira Karla Regina da Silva Rocha para publicação do resultado final de julgamento e resultado de recurso, e em seguida, à Coordenação de Gestão de Suprimentos (Cosup), para os procedimentos subsequentes.

Monise Carrijo Fernandes da Fonseca
Subsecretária de Compras Governamentais



Documento assinado eletronicamente por **MONISE CARRIJO FERNANDES DA FONSECA - Matr.1430933-5, Subsecretário(a) de Compras Governamentais**, em 07/11/2025, às 15:44, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **EDSON DE SOUZA - Matr.0039256-1, Coordenador(a) de Licitações**, em 07/11/2025, às 15:47, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **KARLA REGINA DA SILVA ROCHA - Matr.0274930-0, Pregoeiro(a)**, em 07/11/2025, às 17:36, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= **185738306** código CRC= **C7839806**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
Anexo do Palácio do Buriti, 5º Andar, Sala 504 - CEP 70075-900 - DF
Telefone(s): 3313-8497
Sítio - www.economia.df.gov.br